



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE APUCARANA

2ª VARA CÍVEL DE APUCARANA - PROJUDI

Tv. João Gurgel de Macedo, 100 - Vila Formosa - Apucarana/PR - CEP: 86.800-710 - Fone: (43) 2102-1340 - E-mail: APU-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0014671-40.2021.8.16.0044

Processo: 0014671-40.2021.8.16.0044

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$14.137.323,41

Autor(s): • Caseirinho Alimentos LTDA

Réu(s): • ESTE JUIZO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. O §7º-B, do art. 6º, da LREF, assegura ser possível o trâmite da ação de execução fiscal no curso da recuperação judicial, ficando vedada, contudo, a constrição de bens de **capital essencial**, desde que haja substituição por bens não essenciais.

Bem de capital essencial, na visão do Superior Tribunal de Justiça, corresponde ao *“bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, e que, naturalmente, se encontre em sua posse”* (REsp. 1.758.746/GO, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 01.10.2018).

Por se tratar de bem fungível por excelência, a jurisprudência tem caminhado no sentido de que o dinheiro não pode ser considerado como bem de capital essencial à atividade empresarial (TJPR - 18ª C. Cível - 0062542-04.2021.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU LUIZ HENRIQUE MIRANDA - J. 21.02.2022), o que, a princípio, implicaria no indeferimento do pedido de seq. 480.1.

Todavia, não aparenta ser esta a melhor solução para o problema vivenciado pela recuperanda, ao menos para o pagamento das verbas salariais devidas aos seus empregados.

E a respeito disso, importante destacar que, conforme relato do Administrador Judicial (seq. 493.1), a recuperanda, além de não dispor de capacidade financeira suficiente para pagar seus funcionários, o crédito tributário se encontra garantido pela UPI – Terreno ofertada no plano de recuperação judicial (seq. 175.2).

Devemos lembrar que, apesar de ser necessário evitar o caráter assistencialista na aplicação do princípio da função social e preservação da empresa, a recuperanda se mostra como célula essencial da economia de mercado, haja vista que promove a circulação de mercadorias, gera empregos à sociedade paranaense, recolhe tributos e promove inovações necessárias ao bom desenvolvimento da economia estatal.



Por conta das externalidades positivas geradas pela sua ativa presença no mercado, entendo ser ilegal qualquer constrição efetivada nos autos de execução fiscal 0013786-26.2021.8.16.004 que alcançar o valor a ser despendido para pagamento de seus empregados (R\$ 315.616,10 – seq. 480.3), até porque, nesta hipótese, a paralisação de suas atividades é medida iminente, o que prejudicaria toda a gama de credores sujeitos a este processo recuperacional.

Possível, contudo, a manutenção do bloqueio dos valores que superam a quantia acima (R\$ 331.792,91 – R\$ 315.616,10 = **R\$ 16.176,81**), até porque, nesta hipótese, nenhum prejuízo será suportado pela recuperanda, o que propiciará o pagamento parcial do crédito fiscal em aberto, não sujeito ao processo de recuperação judicial.

1.1. Diante do exposto, **acolho parcialmente** a insurgência de seq. 480.1 para fins de ordenar, **de forma imediata**, que a Serventia, na execução fiscal n. 0013786-26.2021.8.16.0044, promova o levantamento de toda e qualquer constrição judicial originada do bloqueio SISBAJUD que superar a importância de R\$ 16.176,81 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e um centavos).

Fica determinada a retirada imediata da ordem de bloqueio reiterado com a constrição da verba acima indicada (R\$ 16.176,81).

1.1.1. Cópia desta decisão deverá ser juntada no bojo dos autos n. 0013786-26.2021.8.16.0044.

2. Cumpra-se, para continuidade do feito, as determinações contidas no item 2.2 da decisão de seq. 482.1.

3. Intimações e diligências necessárias.

Renata Bolzan Jauris

Juíza de Direito

